



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**Autor Ver.: VALDECIR MALACARNE**

---

**LEI 913/2013 DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

**DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE  
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS,  
PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GABRIEL DO OESTE-MS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE** Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando a secretaria de Infraestrutura autorizada a proceder à regularização de todas as edificações desde que atendidas às condições exigidas nesta lei.

**Art. 2º** Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso sobre o imóvel.

**Art. 3º** A regularização das edificações que foram iniciadas até a data da publicação desta Lei poderá ser requerida, desde que atendidos os dispostos nesta norma.

*Parágrafo único.* O prazo para requerimento da regulamentação da edificação é de 01 (um) ano, contados a partir do início da vigência dessa lei.

**Art. 4º** O requerente deverá apresentar requerimento protocolizado, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos:

- I - 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;
- II - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- III - 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;
- IV - apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V - apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo e,

VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais.

*Parágrafo único.* No projeto de arquitetura, deverá constar no campo "Identificação da Obra", o título "Regularização", assim como, o número desta Lei.

**Art. 5º** Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 6º** Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.

**Art. 7º** A conclusão da obra, para fins de regularização previstas nesta lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura por meio de comissão técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada, para que se promova a efetiva aprovação do projeto nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas, as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

**Art. 8º** Ficam isentas do pagamento das multas e taxas previstas no Código Tributário Municipal as regularizações das edificações em que a renda do proprietário ou do detentor do imóvel não seja superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, desde que o mesmo não possua outro imóvel localizado no município.

**Art. 9º** Sem prejuízo das demais obrigações previstas na presente Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

I - tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do Município;

II - situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d'água;

III - situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;

IV - que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores e,

V - situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório, desde que não ultrapassem os limites do terreno.

**Art. 10** As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas, desde que o requerente se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

**Art. 11** Não serão regularizadas as edificações:

- I - sobre logradouros ou terrenos públicos;
- II - sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;
- III - que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis lindeiros;
- IV - em áreas proibidas de invasões;
- V - em áreas de domínio público e,
- VI - com infrações ao direito de vizinhança e propriedade.

**Art. 12** O requerente se responsabilizará civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

**Art. 13** As despesas com documentos exigidos para a regularização do imóvel, de que se trata esta lei, ficarão a cargo do requerente, salvo isenção prevista no Art. 8º.

**Art. 14** Os casos omissos e os recursos serão decididos por uma Comissão Técnica, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um servidor técnico da Secretária de Infraestrutura e um servidor do setor jurídico devidamente capacitado, para análise do pedido e decisão sobre a aprovação dos projetos.

**Art. 15** Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 23 de outubro de 2013.



**ADÃO UNÍRIO ROLIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº 913/2013, especificamente em seu Art. 4º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização nº

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

São Gabriel do Oeste-MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do requerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE  
REGISTRO DE PREÇOS**

Processo Administrativo nº 031/2013

Processo Licitatório nº 142/2013

Pregão Presencial 094/2013

**Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada nos serviços funerários para atendimento ao Benefício Eventual – Auxílio Funeral**

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de São Gabriel do Oeste/MS **CONVOCA** as empresas abaixo relacionadas, para, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, compareçam na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste (Rua Martimiano Alves Dias, nº 1.211, Bairro Centro, nesta cidade), por meio dos seus representantes legais, assinar a Ata de Registro de Preços referente ao processo licitatório acima identificado:  
**FUNERARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA – ME**, CNPJ 00.782.565/0001-78;

Nos termos da Cláusula 8.8 do Edital do Pregão Presencial nº 095/2013, as promitentes fornecedoras deverão apresentar, no momento da assinatura da ata, as seguintes certidões válidas:

Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União

Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

O não comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta convocação ou a recusa em assinar o instrumento, caracterizará o descumprimento da obrigação assumida, com a aplicação das sanções previstas no edital do processo licitatório.

São Gabriel do Oeste/MS, 31 de Outubro de 2013.

**RAFAEL OLIVEIRA DO AMARAL**

Secretário Municipal de Administração e Finanças

**Publicado por:**

Suellen de Souza Rodrigues

**Código Identificador:FC8EF3A1**

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

**Despacho: Prefeito Municipal**

Assunto: Termo de Adesão com Sebrae - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - para participação no evento "Missão Gestão Pública Internacional a Inglaterra e Escócia: Acesso às melhores práticas internacionais de gestão pública municipal".

Autorizo e Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Objeto: Adesão para a participação do Município de São Gabriel do Oeste-MS, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Adão Unírio Rolim, no evento "Missão Gestão Pública Internacional a Inglaterra e Escócia: Acesso às melhores práticas internacionais de gestão pública municipal" que acontecerá nos dias 09 a 19 de Novembro de 2013 nos países da Inglaterra e Escócia, visando ações de políticas públicas e articulação institucional com as Prefeituras voltadas à regulamentação e implementação para da Lei Geral nos municípios sul-mato-grossenses, envolvendo mudanças significativas nas práticas das administrações municipais, possibilitando a melhoria da qualidade de vida nas cidades pela execução de projetos com eficiência e eficácia na aplicação, nas áreas de acessibilidade, programas urbanos e sociais, cidadania, habitação, transporte e mobilidade, saneamento e sustentabilidade, ao custo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Publique-se, para fins do disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, por meio do Diário Oficial dos

Municípios mantido pela Assomasul, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e encaminhe-se ao Departamento de Contabilidade para as demais providências.

À Superintendência de Assuntos Jurídicos para formalização do extrato de empenho.

São Gabriel do Oeste – MS

Em 29 de outubro de 2.013

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Suellen de Souza Rodrigues

**Código Identificador:F1505B28**

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
LEI Nº 913/2013**

**Autor Ver.: Valdecir Malacarne**

**Lei 913/2013 De 23 de outubro de 2013**

Dispõe Sobre Regularização De Edificações residenciais e comerciais, perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE** Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando a secretaria de Infraestrutura autorizada a proceder à regularização de todas as edificações desde que atendidas às condições exigidas nesta lei.

**Art. 2º** Poderão requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou através de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso sobre o imóvel.

**Art. 3º** A regularização das edificações que foram iniciadas até a data da publicação desta Lei poderá ser requerida, desde que atendidos os dispostos nesta norma.

*Parágrafo único.* O prazo para requerimento da regulamentação da edificação é de 01(um) ano, contados a partir do início da vigência dessa lei.

**Art. 4º** O requerente deverá apresentar requerimento protocolizado, devidamente assinado por um responsável técnico, com os seguintes documentos:

I - 03 (três) cópias do projeto arquitetônico completo;

II - cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

III - 04 (quatro) cópias do formulário do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido ou memorial descritivo;

IV - apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo único);

V - apresentação de outros documentos que porventura se façam legalmente necessários para conclusão do processo e,

VI - Certidão Negativa de Débitos Municipais.

*Parágrafo único.* No projeto de arquitetura, deverá constar no campo "Identificação da Obra", o título "Regularização", assim como, o número desta Lei.

**Art. 5º** Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta lei, não poderão estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 6º** Também poderão usufruir dos benefícios desta Lei os pedidos de regularização que, na data de sua entrada em vigor, encontram-se em tramitação na Prefeitura, desde que o interessado assim o solicite e apresente a documentação necessária para conclusão do processo.



**Art. 7º** A conclusão da obra, para fins de regularização previstas nesta lei, será comprovada através de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura por meio de comissão técnica, deverá exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada, para que se promova a efetiva aprovação do projeto nos casos em que estiver comprometida a segurança do local.

§ 2º Poderão ser consideradas obras concluídas, as edificações em fase de acabamento, desde que se encontrem em uso.

**Art. 8º** Ficam isentas do pagamento das multas e taxas previstas no Código Tributário Municipal as regularizações das edificações em que a renda do proprietário ou do detentor do imóvel não seja superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, desde que o mesmo não possua outro imóvel localizado no município.

**Art. 9º** Sem prejuízo das demais obrigações previstas na presente Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

I - tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do Município;

II - situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d'água;

III - situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;

IV - que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores e,

V - situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório, desde que não ultrapassem os limites do terreno.

**Art. 10** As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro poderão ser regularizadas, desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

**Art. 11** Não serão regularizadas as edificações:

I - sobre logradouros ou terrenos públicos;

II - sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica, cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento urbano;

III - que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis lindeiros;

IV - em áreas proibidas de invasões;

V - em áreas de domínio público e,

VI - com infrações ao direito de vizinhança e propriedade.

**Art. 12** O requerente se responsabilizará civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

**Art. 13** As despesas com documentos exigidos para a regularização do imóvel, de que se trata esta lei, ficarão a cargo do requerente, salvo isenção prevista no Art. 8º.

**Art. 14** Os casos omissos e os recursos serão decididos por uma Comissão Técnica, composta por no mínimo 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um servidor técnico da Secretaria de Infraestrutura e um servidor do setor jurídico devidamente capacitado, para análise do pedido e decisão sobre a aprovação dos projetos

**Art. 15** Os processos deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 23 de outubro de 2013.

**ADÃO UNÍRIO ROLIM**

Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº 913/2013, especificamente em seu Art. 4º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

São Gabriel do Oeste-MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura do Requerente

**Publicado por:**

Andre Luis Alle Hollender

**Código Identificador:**7B07AEEC

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RH**  
**PORTARIA Nº 1.051/2013**

Exonerar do cargo em comissão de Assistente Técnico IV.

O PREFEITO MUNICIPAL de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, combinando com as disposições da Lei Orgânica do Município,

**R e s o l v e:**

**ARTIGO 1º** - Exonerar a pedido, ANA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA, do cargo em comissão de Assistente Técnico IV, símbolo CCAD-306, vinculado a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, Município de Sidrolândia - MS.

**ARTIGO 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2013.

**ARTIGO 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2013.

**ARI BASSO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Delaine Pereira de Barros

**Código Identificador:**8BAAEFA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO**  
**AVISO - EDITAL DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2013**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 51.825/2013**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, através do Departamento de Licitações, torna público que se encontra aberta a licitação na modalidade Tomada de Preços, nos termos da legislação pertinente:

**OBJETO:** O presente certame visa à Contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário de empresa especializada para execução de obra visando a Reforma do PSF Malvinas e do Distrito do Quebra Coco.

**EXECUÇÃO:** indireta;

**REGIME:** empreitada por preço unitário;

**TIPO:** menor preço por lote;

**DATA/HORÁRIO E LOCAL:** A documentação e proposta, deverão ser entregues até o dia 18 de Novembro de 2013 às 09:00